# PROPOSTA DE REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

## Preâmbulo

Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor, na União das Freguesias de Alhandra, S. João dos Montes e Calhandriz, ao Regime Geral das Taxas das Autarquias, aprovado pela Lei nº. 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
Propõe-se nos termos do artigo 118º. do Código do Procedimento Administrativo a aprovação do Regulamento.

Artigo 1º.

Lei Habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são elaborados ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República, do nº. 1, do artigo 8º, da Lei nº. 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas d) e f), do nº. 1, do artigo 9º, alínea h), do nº.1 do artigo 16º., ambos da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2º.

Âmbito da Aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são aplicáveis em toda a Freguesia às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a esta última e fixa os respectivos quantitativos a aplicar na Freguesia, para cumprimento das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3º.

Incidência Objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem, genericamente, sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade da Freguesia, designadamente:

a) Concessão de Licenças;
b) Prática de actos administrativos;

c) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
d) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
e) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4º.

Incidência Subjectiva

1- O Sujeito activo da relação jurídico - tributária, geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas – Anexo I do presente Regulamento, - é a União das Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz, titular do direito de exigir aquela prestação.
2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da Lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, mencionada no artigo anterior.
3- Está sujeito ao pagamento de taxas, à Freguesia:
    a. O Estado;
    b. As regiões autónomas;
    c. As Autarquias Locais;
    d. Os Quadros e Serviços Autónomos;
    e. As entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento de taxas as entidades a quem a lei confira total isenção.
2. Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, Instituições Particulares de Solidariedade Social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou, como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
3. As isenções referidas nos números que antecedem, não dispensam os interessados, de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou dos regulamentos.

4. Os atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:
    a. Fins Militares;
    b. Centro de emprego;
    c. Pessoas singulares que se encontrem em situação de insuficiência económica;
    d. As confirmações, requeridas por estudantes, para atribuição de apoio ao transporte escolar.
5. A insuficiência económica é determinada, segundo o mesmo conceito do cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, considerando-se isento de pagamento de taxas o agregado familiar que comprove (através do IRS), que recebeu menos do que o ordenado mínimo nacional, "per capita".
6. A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, às Escolas do Primeiro Ciclo do Ensino Básico da Freguesia, 2.500 fotocópias, formato A4, a preto e branco, por estabelecimento de ensino e por ano lectivo;
7. A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, às colectividades, associações, comissões e Igreja Paroquial de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz e Polícia de Segurança Pública, 500 fotocópias, do formato A4, a preto e branco, por ano;
8. A Junta de Freguesia fornecerá, gratuitamente, à Comissão do Carnaval, 2.500 fotocópias, a preto e branco, do formato A4, frente e verso, por ano.

Artigo 6º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. Estão isentos de qualquer taxa:
    i. Cães de Guia;
    ii. Cães de fim económicos em estabelecimentos do Estado, corpos administrativos;
    iii. Organismos de beneficência e de Utilidade pública;
    iv. Cães para investigação científica;
    v. Cães para fins militares.
4. A cedência a qualquer título dos cães referidos no número anterior, para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados, dá lugar ao pagamento da licença.
5. Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente e fica sujeita ao pagamento de uma coima a definir em processo de contra-ordenação.

6. Todos os canídeos estão isentos do pagamento da Taxa de registo ao abrigo do Decreto de Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7º

Cemitério da Freguesia

1. O não pagamento da taxa devida pela utilização de ossário nos cemitérios da freguesia por 2 anos consecutivos, constitui o responsável em mora, podendo a Junta de Freguesia promover a desocupação do ossário após notificação por carta registada e afixação de editais para o efeito
2. A taxa de inumação inclui a primeira exumação do corpo a que houver lugar
3. A taxa de exumação, por cada ossada, inclui limpeza e trasladação dentro do cemitério;
4. A realização de actos fúnebres fora do horário normal de funcionamento do cemitério e feriados, dá origem ao pagamento de uma taxa de agravamento constante no anexo da Tabela de Taxas e Licenças;
5. Os detentores de ossários poderão requerer o pagamento da taxa anual, por duas vezes, sem agravamento, sendo que a primeira parte deverá ser paga até final de março e o restante até final de dezembro, conforme valores constantes no anexo da Tabela de Taxas e Licenças;
6. Os detentores de ossários e/ou campas poderão requerer o pagamento antecipado de três anos.
7. As taxas referentes ao aluguer dos ossários deverão ser liquidadas até final do mês de março de cada ano, sem prejuízo do disposto no nº 5 deste artigo;
8. As taxas anuais podem ser divididas, por meses, no caso de o pedido ser formulado pela primeira vez e não se reportar ao ano completo;
9. As taxas de inumação incluem, à excepção das que se realizam para jazigos, o preço do produto biológico, que é utilizado em todas as inumações para acelerar a decomposição dos cadáveres.

Artigo 8º

Casas Mortuárias

1. As Casas Mortuárias – Alhandra e São João dos Montes, fazem parte integrante do equipamento colectivo da Freguesia, sendo a sua utilização facultada aos defuntos recenseados ou naturais da Freguesia ou ainda àqueles que cuja inumação se destine ao

cemitério local e ainda aqueles que nela residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, sem prejuízo de prévia autorização da Junta de Freguesia

a. A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento de uma Taxa, constante no Anexo da Tabela de Taxas e Licenças,
b. A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária na Secretaria da Junta;

2. As Casas Mortuárias terão um horário de funcionamento entre as 07:00 h e as 24:00 horas, sendo obrigatório o encerramento das portas fora do período referido.
    a. A utilização fora do horário acima referido é da responsabilidade dos familiares do defunto.

Artigo 9º.

Licenças de Ocupação de Via Pública

1. As taxas das licenças de ocupação de via pública, seu solo ou subsolo, ou espaço aéreo, ou outra, serão sempre concedidas a título meramente precário;
2. As licenças e taxas anuais ou as suas renovações, deverão ser liquidadas até final do mês de março de cada ano;
3. As taxas anuais podem ser divididas, por meses, no caso de o pedido ser formulado pela primeira vez e não se reportar ao ano completo.

Artigo 10º

Licenciamento sobre afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial

O licenciamento sobre afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial será feito de acordo com o Regulamento de Afixação e Inscrição de Mensagens de Natureza Comercial, em vigor na Freguesia, nomeadamente:

1. As licenças são obrigatórias sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos;
2. As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local;
3. No mesmo anúncio poder-se-á utilizar mais de um processo de medição quando só assim se possa determinar o preço a cobrar;
4. Nos anúncios e nos reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior;

5. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos a chamar a atenção do público e que neles se integram;
6. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis;

Artigo 11º.

Instalações Desportivas

1. As instalações desportivas da Autarquia, poderão ser cedidas a grupos de residentes ou outros que assim o solicitem, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa horária diurna [entre as 08:00 h e as 20:00 horas] ou nocturna [entre as 20:00 h e as 08:00 horas], consoante o horário pretendido, sendo que a taxa nocturna sofre um agravamento, em relação à diurna, de 25 %.
2. Os utilizadores daquele espaço, têm direito à utilização dos balneários dos mesmos.

Artigo 12º

Uso de Equipamento

A Junta de Freguesla pode, através de protocolos celebrados com empresas ou particulares, sempre que tal seja solicitado, autorizar o uso do seu equipamento, não se aplicando, nestes casos, as taxas, mas tendo como referência os valores que forem acordados.

Artigo 13º

Valor das Taxas

1. O valor das Taxas a cobrar pela Freguesia é o constante da Tabela de Taxas, referidas no anexo, do presente regulamento.
2. A taxa terá em conta os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e a realizar pela Autarquia.

Artigo 14º.

Declaração de Responsabilidade Civil

1. Os requerentes de licenças de publicidade comercial que necessitem de montar e desmontar dispositivos para a afixação da publicidade deverão juntar declaração de responsabilidade civil, pelos danos que possam ser causados no espaço público, não se responsabilizando a Junta de Freguesia, civil ou criminalmente, por quaisquer danos, materiais ou pessoais, decorrentes das referidas montagens ou desmontagens, bem como da permanência dos respectivos dispositivos.
2. Os requerentes de licenças de ocupação da via pública deverão juntar declaração de responsabilidade civil, para a montagem e desmontagem dos equipamentos, incluindo os andaimes, bem como, para a permanência dos mesmos equipamentos nos locais autorizados e cumprir o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização, na alínea e) do nº 5 do artº 57º e nº 8 do artº 59º.

Artigo 15º.

Renovação de Licenças

1. Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia, ou, nela delegado, terão de ser sempre requeridos, por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutros sentidos.
2. Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

Artigo 16º.

Hasta Pública – Feiras, Festas Tradicionais, Comemorações e Produtos Sazonais.

Poder-se-á efectuar a venda de espaços pretendidos para as feiras, festas tradicionais, comemorações e produtos sazonais, por hasta pública, caso a Junta de Freguesia, assim o determine.

Artigo 17º.

Pagamento de Taxa de recolha de entulhos na via Pública

O pagamento da taxa de recolha de entulhos e excedentes orgânicos na via pública é da responsabilidade do proprietário da obra.

Artigo 18º

Liquidação no caso de Deferimento Tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 19º.

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre as taxas a liquidar quando tal resultar de disposição legal e especifica que o determine.

Artigo 20º.

Pagamento em prestações

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento de devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

Artigo 21º.

Modo de Pagamento

1. As taxas das Autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento, ou, de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária.
2. As taxas são pagas em moeda corrente ou, por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal, ou, por outros meios utilizados pelos serviços dos correios, ou, pelas Instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
3. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 22º.

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a Lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 23º.

Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições

Salvo quando a Lei, expressamente, imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida por semelhança, pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade do signatário do documento.

Artigo 24º.

Devolução de Documentos

1. Os documentos autenticados, apresentados pelos Requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.
3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição, que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, emitindo-se o recibo.

Artigo 25º.

Período de validade das Licenças

1. As Licenças têm o prazo de validade delas constantes.
2. Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
3. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de janeiro e fevereiro seguintes, salvo se,

por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4. Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, são apresentados até ao último dia da sua validade.
5. Os prazos das licenças, contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do código civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido outro prazo.

Artigo 26º.

Cassação de Licenças

As licenças emitidas pela Junta de Freguesia para ocupação ou utilização da via pública, do seu solo ou subsolo, do espaço aéreo ou outro, de ocupação de terrado ou feiras e mercados e de publicidade comercial, serão sempre concedidas a título precário, pelo prazo máximo de um ano, podendo ser cassadas a qualquer momento, por razões justificadas, por esta Junta de Freguesia, ou, quando o interesse público o justificar.

Artigo 27º.

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamento ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 28º.

Cobrança de taxas

1. A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;
2. As taxas deverão ser pagas nos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 29º.

Erros na liquidação das Taxas

1. Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para a Junta de Freguesia, promover-se-à, de imediato, a liquidação adicional;

2. O devedor será notificado, por correio registado, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida, no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.
3. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos dos artigos 36º e seguintes, deste regulamento.
4. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, promover de imediato, a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.
5. Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 30º.

Incumprimento

1. São devidos juros de mora, nos termos da lei, pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas à União das Freguesias.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº. 73/99, de 16 de março) de juros de mora, é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. As dívidas que não forem pagas voluntariamente, são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e do Processo Tributário.

Artigo 31º.

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coercivo, no próprio dia da liquidação, ou existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 32º.

Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela em anexo, cuja natureza o justifique, poderão mediante deliberação da Junta de Freguesia ser debitados ao tesoureiro.
2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança), ser escriturada com individualização mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 33º.

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 34º

Prescrição

1- As dívidas por taxas às Autarquias Locais (União das Freguesias), prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2- A citação, a reclamação e a informação interrompem a prescrição.
3- A passagem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal, com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 35º.

Garantias

1- Os sujeitos passivos de taxas para a União de Freguesias, podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2- A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da liquidação.

3- A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
4- Do indeferimento tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.
5- A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no nº. 2 do presente artigo.

Artigo 36º.

Contra - Ordenações

1- Na falta de disposição legal específica as infracções ao preceituado neste regulamento e tabela anexa, constituem contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de outubro e demais legislação que o altera, sancionadas em coimas a fixar entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 249,40 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
2- A negligência é sempre punida.
3- Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro, bem como no caso de Pessoa Colectiva.
4- As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 37º.

Parcerias Públicas e Privadas

Quando venham a ser celebrados protocolos de parcerias públicas ou de público/ privadas, serão definidas obrigatoriamente, as competências a exercer em parceria, as obrigações das partes, a duração e o regime de distribuição de custos e de afectação de recursos financeiros, bem como o risco envolvido.

Artigo 38º.

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no regime geral das taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Código do

Procedimento e do Processo Tributário, Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 39º.

Regulamentos específicos

Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos para alguma matéria inscrita neste Regulamento, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido.

Artigo 40º.

Delegação de competências

Em situações de delegação de competências ou de omissões, aplica-se na parte correspondente a Tabela de Taxas e Licenças aprovadas para a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

Artigo 41º.

Publicidade

O presente Regulamento está disponível na Secretaria, em locais visíveis na Sede da Junta de Freguesia e na página eletrónica a divulgar oportunamente.

Artigo 42º.

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças será publicado em Edital em dezembro do corrente ano, a afixar no Edifício do Espaço de Cidadão da Junta de Freguesia e entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2025.